

07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINJUSC
ADVOGADOS : AMARILDO DE MELO E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO À ARRECADAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 7 de novembro de 2007.


EROS GRAU

RELATOR



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 SINJUSC
 ADVOGADOS : AMARILDO DE MELO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93, do Estado de Santa Catarina, que estabelece o reajuste automático dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário segundo o incremento da arrecadação do ICMS e o índice de correção monetária fixado pela União.

2. O sindicato dos servidores impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, pleiteando o seu cumprimento. A segurança foi concedida após rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do SINJUSC e de inconstitucionalidade da LC 101/93.

3. O Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário alegando ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.



4. Alega que "[a]ssim decidindo o tribunal local, indiscutivelmente julgou válida a Lei Complementar n. 101/93, frente ao disposto no artigo 96, II, 'b' da Constituição Federal, afrontando-o diretamente, na medida em que dito dispositivo constitucional, somente autoriza aumento da remuneração de servidores do Poder judiciário, através de lei específica, de iniciativa do Tribunal, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada, promulgada e publicada pelo Chefe do Poder Executivo".

5. Afirma que "[t]ambém o acórdão recorrido, apreciou e afastou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93, frente aos artigos 37, XIII e 167, IV da Constituição Federal, ao fundamento de figurar o índice de Preços ao Consumidor, na referida Lei, como mero redutor de eventuais aumentos e, a vinculação estabelecida em relação ao incremento da receita do estado, para fins de aumento de vencimentos, consubstanciar parâmetro de índole local e não federal, daí a validade em sua adoção".

6. Requer o provimento do presente recurso.

7. A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Este Tribunal, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de legislação semelhante, do Estado de Santa Catarina [AO n. 264, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 13.10.95 e AO n. 389, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.8.96].

2. Veja-se; no mesmo sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, 'N', 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ARTS. 2º E 3º E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS DA LEI Nº 6.747, DE 03.05.86, E ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juizes efetivos do órgão competente para a causa está impedida: Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (CF/69, art. 57, II, c/c art. 200; CF/88; art. 61, § 1º, II, 'a');

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (CF/69, art. 13; CF/88, art. 25);

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao

conceder reajuste automático (CF/69, art. 98, par. único; CF/88, art. 37, XIII), e

d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (CF/88, art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal 'a quo' (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados".

[AO n. 317, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.12.95]


3. A Lei Complementar estadual n. 101/93 dispõe em seu artigo 1º que "[a] partir de 1º de novembro de 1993, o vencimento do pessoal do Poder Judiciário do Estado terá seu valor corrigido em índice de 80% (oitenta por cento) do incremento da Receita Corrente Líquida do Estado do mês anterior, repassada ao Poder Judiciário, limitado à variação ocorrida no índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou em índice sucedâneo do mesmo período". O artigo 2º está assim redigido: "[n]os meses de janeiro, abril, julho e outubro, serão concedidos reajustes adicionais, limitados em 100% (cem por cento) do incremento da Receita Corrente Líquida verificada no trimestre anterior, descontados os percentuais concedidos na forma do art. 1º".

4. Os preceitos de que se cuida vinculam os reajustes de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário estadual ao incremento da arrecadação do ICMS. O artigo 167, inciso IV, da Constituição do Brasil proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa; mas não é só: o preceito veiculado pelo art. 37, XIII, da CB/88, na redação que lhe foi conferida pela EC

19/98, veda expressamente a "vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

5. Trata-se, ademais, de aumento salarial concedido aos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina sem observância do disposto no artigo 96, II, "b", da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso extraordinário para cassar a segurança concedida e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina, por afronta ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.



07/11/2007

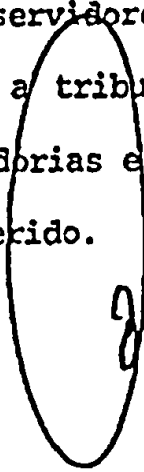
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para ressaltar que, muito embora se aluda a instituto que tem contornos próprios - o do reajuste -, a pressupor a simples reposição do poder aquisitivo da moeda, a forma como a norma está redigida pode realmente albergar aumento de vencimentos.

E há, como apontado pelo ministro Eros Grau, com o cuidado de sempre, algo que discrepa do tratamento igualitário objetivado pela Constituição quanto ao reajuste dos servidores na mesma data e considerado o mesmo índice, com um tratamento a encerrar verdadeiro privilégio para os servidores do Poder Judiciário e, mais, a vinculação do benefício a tributo, à receita decorrente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Acompanho o relator no voto proferido.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6
PROCED.: SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.: PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECDO.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE
SANTA CATARINA - SINJUSC
ADVDS.: AMARILDO DE MELO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário